

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 57/CR-ARC/2020

de 15 de setembro

**QUEIXA DO SR. ISAÍAS DOS REIS (PRESIDENTE DA
ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS DE SÃO VICENTE)
CONTRA A JORNAL *ONLINE* MINDEL INSITE**

Praia, 15 de setembro de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 57/CR-ARC/2020

de 15 de setembro

Assunto: Queixa do Sr. Isaías dos Reis (Presidente da Associação dos Bombeiros de São Vicente) contra o jornal *online* Mindel Insite por “publicação de dados pessoais sem autorização”.

I. Da Queixa

1. Foi encaminhada, por ofício do dia 04 de agosto de 2020, pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (N. Ref. N.º 407/CNPD/2020) uma queixa do Sr. Isaías dos Reis, datada do dia 01 de agosto de 2020, contra o jornal *online* Mindel Insite, por “publicação de dados pessoais sem autorização” do participante, por este jornal, na sua peça noticiosa do dia 31 de julho do corrente ano, com o título “Presidente da Associação dos Bombeiros de São vicente detido por suspeita de burla e falsificação de documentos”.
2. O participante alega que, na peça acima referida, a notícia continha “dados pessoais (foto, nome, local de trabalho) da ‘sua’ pessoa sem a devida autorização”.
3. Acrescentou que “o referido jornal foi contactado para retirar tais informações, porém recusaram”, mas que “horas depois retiraram apenas a foto, tendo

permanecido as outras informações até esta data”.

4. Deste modo, requereu que se faça cumprir a lei em vigor.

II. Da Oposição à Queixa

5. O Jornal *online* Mindel Insite foi notificado pela ARC para se manifestar sobre o teor da participação, por ofício datado do dia 10/08/2020, tendo apresentado a sua resposta no dia 15 do mesmo mês.
6. Em sua defesa, alega que recebeu um comunicado “enviado pela Polícia Judiciária”, com relação à “detenção deste indivíduo, identificado como presidente da Associação dos Bombeiros de S. Vicente, indiciado na prática de quatro crimes de burla qualificada em concurso real com quatro crimes de falsificação ou alteração de documentos (...)”.
7. Refere que “o Mindel Insite, ciente da sua responsabilidade e porque ainda não havia uma posição do tribunal, limitou-se a reproduzir a nota *ipsis verbis* e ilustrou o texto com uma fotografia do quartel dos Bombeiros Municipais de S. Vicente. Esta peça não causou celeuma ao visado, mas alguns colegas bombeiros insurgiram pelo facto de não ter sido colocado o nome do visado, o que colocava todos como suspeitos. Também mostraram descontentamento com a ilustração (foto do quartel de bombeiros), portanto, disseram, o Sr. Isáías nunca trabalha no quartel. Pelo facto, logo que o tribunal da Comarca de S. Vicente decretou a medida de coação – Termo de Identidade e Residência e Apresentação Periódica -, decidimos fazer um novo texto, apontando o nome do presidente da Associação

- dos Bombeiros de S. Vicente, o seu local de trabalho e respetiva fotografia”.
8. Acrescenta que “cerca de uma hora após a publicação da notícia recebemos um telefonema do visado ordenando a imediata retirada do texto do nosso site, sob ameaça de responsabilização judicial, o que não aceitamos”. O jornal decidiu manter a peça como estava, posto que considerou que o “presidente da Associação dos Bombeiros é uma figura pública, pelo que não via problema no uso do seu nome, fotografia pessoal, que nos foi enviada por um colega bombeiro – só mais tarde soubemos que a mesma foi retirada do facebook do visado – e local do trabalho”.
9. Ajunta ainda em sua defesa, o denunciado, que “de seguida foram abordados pelo advogado do Sr. Isaías, a solicitar a retirada da fotografia e dos dados pessoais do texto”. Afirma que foi “aconselhado a substituir apenas a fotografia *“apenas para evitar perda de tempo e de dinheiro com processos judiciais”*, no pressuposto de que a fotografia é do “arquivo pessoal” do queixoso (*facebook*) e pela faculdade de “não ter sido cedido ao jornal de livre e espontânea vontade”.
10. Assim, afirma na sua nota, “optamos por substituir a foto por uma do Tribunal de S. Vicente e, de imediato, informamos o advogado da alteração”. Alega ainda que “decidimos eliminar a publicação das nossas páginas nas redes sociais, mantendo o do jornal”, por “uma decisão ponderada e não por receio das autoridades, mas apenas para evitar o arrastar da situação”.
11. Segundo o jornal, “usar o nome de uma figura pública conhecida, inclusive já falou a imprensa em outras ocasiões, e indicar o seu local de trabalho nunca

poderiam constituir ilícito. É regra jornalística identificar de forma mais completa possível os protagonistas das notícias pelo que, a nosso ver, é dispensável uma autorização do visado para referir o seu nome e local do trabalho. Mal andaria o jornalismo se fosse necessário pedir autorização para escrever o nome ou local de trabalho e de todos os entrevistados”.

III. Audiência de Conciliação

12. Ao abrigo do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado, aprazada para 24 de agosto de 2020.

13. Contudo, após uma tolerância de 20 minutos, não se conseguiu realizar a audiência, pois o queixoso, alegando problemas técnicos que lhe impediram de aceder à plataforma, não compareceu. O mesmo ficou de reportar à ARC o seu intento de posteriormente solicitar a repetição da audiência, o que, porém, não aconteceu.

IV. Enquadramento legal e Fundamentação

14. A salvaguarda e a proteção dos dados pessoais são reconhecidas na *norma normarum*, *ex vi* dos Artigos 41.º e 45.º da Constituição da República de Cabo Verde.

15. Concomitantemente, constitui atribuição da ARC “a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação dos serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua

- regulação”, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º, em conjugação com a alínea e) do Artigo 2.º, dos Estatutos da ARC – definidos pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
16. No caso em apreço, o queixoso insurge-se contra o alegado uso dos seus dados pessoais (“foto, nome, local de trabalho”) pelo denunciado sem a sua autorização, na peça informativa *sub judice*.
17. O denunciado, nos termos dos Artigos 11.º da Lei da Comunicação Social (Lei N.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei N.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) como órgão de comunicação social tem “o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolhe, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei” (n.º 1 do Artigo 12.º).
18. O mesmo diploma, no seu Artigo 13.º, limita o exercício da liberdade de informação ao respeito pelos direitos do cidadão, nomeadamente, ao bom-nome e à imagem.
19. Ora, a peça objeto da queixa foi publicada por aquele jornal no dia 31 de julho, na edição *online*, intitulado “PJ detém presidente da Associação dos Bombeiros de São Vicente por burla e falsificação de documentos”, segundo os termos da queixa apresentada.
20. Essa notícia foi retificada pelo jornal, segundo o queixoso, afirmação defendida também pelo denunciado, e veio dar lugar a uma outra peça, com o título “Tribunal aplica TIR ao presidente da Associação dos Bombeiros”, na qual a foto deste foi

substituída por uma foto do Tribunal de São Vicente, tendo o demais permanecido como estava.

21. A divulgação dos dados identificados na notícia (“foto, nome, local de trabalho”) não são subsumíveis a uma violação dos deveres do órgão nem a sua utilização se afigura ilegítima, não obstante a falta de uma anterior autorização, pois que, em se tratando de uma figura pública (Presidente da Associação dos Bombeiros de São Vicente, logo, uma instituição do direito público) e tendo em conta o conteúdo noticioso (valor notícia) da peça, não lhe cabe o direito de arrogar pelo não uso daqueles dados pessoais, dentro dos limites do Artigo 6.º do Regime Jurídico Geral de Protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares (Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro).
22. A prevalência do direito à honra e ao bom-nome (dados pessoais, direito à autodeterminação da informação) no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, relativamente lesivas dos mesmos, não se compadece com as situações em que aquelas, em peças noticiosas que, embora potencialmente ofensivas, sirvam o fim legítimo direito à informação e não ultrapassem a função pública da imprensa.
23. Conforme o preceituado no ponto 4 do Código Deontológico do Jornalista de Cabo Verde, “o jornalista deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e] familiar, **exceto quando estiver em causa o interesse público** ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende”.

24. As informações divulgadas reputam-se *de interesse público*, e a utilização dos dados pessoais não visou finalidades distintas da recolha (finalidade do tratamento), pelo que se infere que não foram violados os direitos arrogados pelo queixoso, dado que a notícia em causa reportou factos imputados ao mesmo pela PJ, na qualidade e enquanto presidente de uma associação de natureza pública.
25. Uma vez que as peças noticiosas não extravasam os limites legais consagrados, no que tange à divulgação dos dados pessoais do queixoso, não se descortina qualquer evidência de violação dos direitos do queixoso ao bom nome e à imagem, nem as informações publicadas configuram uma utilização indevida dos seus dados pessoais.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Sr. Isaías dos Reis com fundamento num alegado uso sem autorização de dados pessoais (foto, nome, local de trabalho), na peça noticiosa publicada pelo jornal *online* Mindel Insite, edição do dia 31 de julho do corrente ano, com o título “**Presidente da Associação dos Bombeiros de São Vicente detido por suspeita de burla e falsificação de documentos**”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro:

- Considerar improcedente a queixa apresentada pelo senhor Isaías dos Reis pela não verificação da violação dos direitos de personalidade do queixoso na peça publicada pelo jornal em causa e, em consequência:

- Mandar arquivar a queixa.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 19ª Reunião ordinária do Conselho Regulador.

Cidade da Praia, 15 de setembro de 2020

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine Andrade Ramos